

LEI COMPLEMENTAR N° 1.291, DE 02 DE SETEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e cria o Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Manga - MG.

A Câmara Municipal de Manga - MG, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo nos termos do artigo 87, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O Regime Jurídico Único do servidor da Prefeitura Municipal de Manga - MG, é o estatutário e tem natureza de direito público.

**Art. 2º** - Fica aprovado o Plano de Carlos e Salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Manga - MG.

considera-se:

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei

I - **Função Pública** - o conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a uma pessoa, criada na forma da Lei;

II - **Cargo PÚBLICO** - o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofre do Município e provido na forma da Lei;

III - **Classe** - o conjunto de cargos com

a mesma denominação, o mesmo agrupamento de tarefas e responsabilidades e o mesmo nível de vencimento;

IV - Série de Classe - o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas segundo o grau de dificuldades e complexidade das atribuições e responsabilidades que constituem a linha natural de promoção do servidor;

V - Grupo - o conjunto de classes caracterizado quanto à natureza do desempenho, e a experiência, requeridos para a realização do trabalho;

VI - Quadro Geral de Pessoal - o conjunto descritivo que define, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas dos órgãos;

VII - Grau - a referência alfabética a qual corresponde um vencimento base em cada símbolo da Tabela de Vencimentos;

VIII - Símbolo - a referência numérica a qual corresponde um vencimento base para cada grau da Tabela de Vencimentos;

IX - Tabela de Vencimentos - a exposição numérica de símbolos e graus, apresentada em valores mínimos e máximos, tendo em vista pesquisa salarial de mercado;

X - Provimento - o ato administrativo no qual são preenchidos os cargos públicos, por autoridade competente.

## CAPITULO II

### DA COMPOSICAO DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 4º** - O Quadro Geral de Pessoal é composto por quadros específicos:

I - de provimento em comissão;

II - de provimento efetivo;

III - quadro especial.

**Parágrafo Único** - A composição das classes do Quadro Geral de Pessoal, são as constantes do Anexo I.

### SECAO I

## DO QUADRO ESPECIFICO DE PROVIMENTO EM COMISSAO

**Art. 5º** - O Quadro Específico de Provimento em Comissão compreende as seguinte classes:

I - Direção;

II - Assessoramento;

III - Chefia;

IV - Coordenação / Execução.

**Art. 6º** - O Grupo de Direção é constituído de classes que através da tomada de decisões no planejamento, na organização, na coordenação e no conjunto, visam estabelecer objetivos, diretrizes, programas e normas de trabalho.

**Art. 7º** - O Grupo de Chefia é constituído de classes de cargos responsáveis pela supervisão das atividades e programas de trabalho.

**Art. 8º** - O Grupo de Assessoramento é constituído de classes de cargos cujas atividades consistem na orientação e no aconselhamento prestado ao ocupante de cargo de direção superior.

**Art. 9º** - O Grupo de Coordenação ou Execução é constituído de classes de cargos cujas atribuições desempenhadas com relativa autonomia, sob regime de confiança da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, e não responde por uma unidade administrativa.

**Art. 10** - Os Cargos do Quadro Específico de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

**Parágrafo Único** - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão será assegurado o direito a opção pela remuneração do cargo em comissão ou a percebida em razão de seu cargo de provimento efetivo, acrescida de uma gratificação de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao cargo de provimento em comissão que ocupar.

## SECAO II

### DO QUADRO ESPECIFICO DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 11** - As classes de cargos de Quadro

Especifico Efetivo, são agrupados segundo a natureza dos serviços:

- A - Grupo de Serviços Especializados - SES;
- B - Grupo de Serviços Administrativos - SAD;
- C - Grupo de Serviços Auxiliares - SAU.

### SECAO III

#### DOS GRUPOS DE CLASSES SEGUNDO A NATUREZA DOS SERVICOS

Art. 12 - As séries de classes formam, segundo a natureza dos serviços:

- Grupo de Serviços Especializados: Professor com habilitação legal, Oficial de Serviços para o desempenho de atividades semi-qualificadas e Agente Especializado para o desempenho de atividades qualificadas.

- Grupo de Serviços Administrativos: Técnicos de Nível Médio com habilitação profissional, Auxiliar de Administração e Agente de Administração para o desempenho de atividades de apoio técnico e de apoio administrativo.

- Grupo de Serviços Auxiliares: Auxiliar de Serviços e Auxiliar de Saúde, para serviços auxiliares em geral.

Art. 13 - O provimento em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, respeitada a ordem de classificação do candidato e as normas estabelecidas em Edital.

### SECAO IV

#### DO QUADRO ESPECIAL

Art. 14 - O Quadro Especial é composto por empregos transformados, automaticamente em função pública na data desta Lei e ocupada por servidores, nas seguintes situações:

I - servidor estável, em virtude de dispositivo constitucional, não aprovado em processo seletivo ou que a ele não se tenha submetido;

II - servidor não estável, que não logrou aprovação no processo seletivo ou que a ele não se tenha submetido até sua demissão;

III - professor leigo, se não estável, até sua demissão;

Parágrafo Primeiro - A função pública, na forma do artigo, será extinta com a vacância.

Parágrafo Segundo - Poderá ser mantido na função pública o servidor não estável desde que não haja candidato aprovado em concurso.

Art. 15 - O servidor ocupante de função pública que permanecer no quadro Especial, não perceberá nenhuma vantagem concedida ao servidor efetivo no plano de carreira.

### CAPITULO III DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO

#### SEÇÃO I DA CARREIRA

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Manga, são organizados em carreira e privativos dos servidores concursados.

Art. 17 - As carreiras estão organizadas em classes de cargos, observadas a natureza dos serviços e a qualificação profissional exigidas, bem como a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

#### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 18 - Progressão é a elevação do servidor ao grau ou símbolo imediatamente superior da faixa de vencimento da respectiva classe ou grupo.

Art. 19 - O servidor concorrerá à progressão horizontal e à vertical, conforme Tabela de Vencimentos.

Art. 20 - Progressão horizontal é a mudança de um grau para outro, imediatamente superior na faixa de vencimentos do respectivo cargo e se dará por tempo de efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - A progressão horizontal dar-se-á no período de 2 (dois) em 2 (dois) anos, a partir da data de ingresso do servidor, no serviço público municipal ao grau imediatamente superior.

**Art. 21** - Progressão vertical é a passagem de um nível para outro, na mesma classe a que pertence.

**Parágrafo Único** - O servidor que obteve progressão vertical terá o seu vencimento ajustado no novo símbolo, na letra correspondente ao valor imediatamente superior ao percebido.

**Art. 22** - A mudança para classe diferente da ocupada pelo servidor será por concurso público.

**Art. 23** - A progressão é concedida ao servidor por ato expresso do Prefeito e o seu valor é devido a partir do mês seguinte em que completar o período aquisitivo.

**Art. 24** - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente tem direito a progressão na cargo efetivo de que seja titular.

**Art. 25** - Não poderá concorrer à progressão o servidor que:

I - estiver à disposição de órgão não integrante da administração centralizada municipal, sem ônus para o Município;

II - não for efetivo;

III - no biênio houve sofrido penalidade ou houver faltado 10 (dez) dias, ressalvados os afastamento considerados de efetivo exercício;

IV - estiver em licença não remunerada.

**Art. 26** - Não haverá posse para provimento de cargo por progressão vertical.

**Art. 27** - Fica criado o adicional trintenário no valor de 10% (dez por cento) ao servidor efetivo que completar 30 (trinta) anos de serviços na Prefeitura Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERACAO

**Art. 28** - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vanta-

gens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os adicionais e as gratificações, quando percetuais, serão calculados, exclusivamente, sobre o símbolo de vencimento.

## SECAO I

### DO VENCIMENTO

Art. 29 - Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 30 - O valor atribuído a cada símbolo de vencimento corresponde:

I - jornada de 8 (oito) horas de trabalho;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida em Decreto e na forma da Lei.

## SECAO II

### DAS VANTAGENS

Art. 31 - Além de vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diária;

III gratificação.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos especificados em Lei.

Art. 32 - A vantagem prevista no inciso III do artigo anterior, não será computada, nem acumulada para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário.

## CAPITULO V

### DA TABELA DE VENCIMENTOS

**Art. 33** - A Tabela de Vencimentos compõem-se de símbolos de I a VIII fixados segundo a natureza dos serviços, e de graus de A a P, na forma do Anexo II.

**Art. 34** - O vencimento inicial da tabela não poderá ser inferior ao salário mínimo em vigor.

• **Art. 35** - A tabela de Vencimento será atualizada, em todos os símbolos e graus, sempre que houver alteração de índices de aumento determinado por Lei.

**Parágrafo Único** - A atualização da Tabela de Vencimentos, de que se trata o artigo, é de competência da Secretaria Municipal da Administração.

## CAPITULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 36** - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver contratação, para o exercício de função pública.

**Parágrafo primeiro** - O prazo de exercício da função pública de Professor não poderá exceder ao ano letivo em que se deu a contratação e para os demais casos 2 (dois) anos.

**Parágrafo Segundo** - A contratação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determine o seu prazo e explice o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

**Parágrafo Terceiro** - A dispensa do ocupante da função pública de que trata o artigo dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação, ou por ato motivado.

**Parágrafo Quarto** - Para atender a situações declaradas de calamidade pública, permitir a execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização e realizar recenseamento, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 6 (seis) meses, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

**Art. 37** - O servidor efetivo em desvio de função, deverá retornar ao seu cargo.

**Art. 38** - A Prefeitura promoverá demissão gradativa dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenha participado.

**Art. 39** - A conta vinculada do servidor no FGTS, poderá ser movimentada observando-se o disposto no artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafo, da Lei Federal nº 8.036, de 11/05/90.

**Art. 40** - Os critérios para aferição e condições que assegurem a progressão vertical do servidor, serão definidos em Regulamento próprio.

**Art. 41** - Compete à Secretaria Municipal de Administração estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e o acompanhamento referente a realização de concursos.

**Art. 42** - No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal da Administração fará o levantamento das vagas existentes para a realização dos concursos.

**Art. 43** - O servidor que contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em 5 de outubro de 1.988, poderá participar do concurso para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 19, da Constituição Federal.

**Art. 44** - Para o preenchimento das vagas remanescentes será realizado o concurso público, exceto para a classe de Auxiliar de Serviços.

**Parágrafo Único** - Haverá concurso para Auxiliar de Serviços apenas para fins de efetivação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 19 da Constituição da República.

**Art. 45** - O tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Manga, será contado como título em concurso, conforme dispuser o respectivo Edital.

**Art. 46** - O funcionário aprovado em concurso será enquadrado no Plano de Cargos e Salários em símbolo da classe e no grau correspondente ao tempo de serviço.

**Art. 47** - As classes de cargos de magistério constam do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, ressalvadas as condições de trabalho específicas.

**Art. 48** - O servidor efetivo que ocupar cargo de provimento em comissão por período de 4 (quatro) anos, terá direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo em comissão, na forma do anexo I.

**Parágrafo Primeiro** - O servidor que tiver ocupado mais de um cargo em comissão, terá direito a percepção do maior vencimento, desde que tenha ocupado o cargo por mais de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Segundo** - O tempo de serviço prestado por servidor, em função caracterizada de chefia ou cargo

em comissão anterior a esta Lei, será computado nos termos do artigo.

Parágrafo Terceiro - Cessado o exercício do cargo de provimento em comissão, sem que o servidor tenha completado o tempo exigido, retornará ao seu cargo efetivo ou função pública, sem direito a qualquer vantagem do cargo em comissão.

Art. 49 - O servidor concursado aposentado, será equiparado ao servidor efetivo na Tabela de Vencimentos, dentro dos mesmos critérios.

Art. 50 - As situações não previstas nesta Lei serão resolvidas observando-se o disposto na Lei Orgânica do município.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Manga - MG, 02 de Setembro de 1.991.

CARLOS HUMBERTO FERREIRA  
Prefeito Municipal